

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

No processo que envolve

Safinaz Ben Ali e Lamia Eljendoubi C. República da Tunísia

Petição Inicial N.º 009/2023

Acórdão de 3 de Setembro de 2024

Declaração da Juíza Bensaoula Chafika

1. Discordo da maioria do Tribunal quanto ao ponto V da parte dispositiva do acórdão que é objecto desta Declaração. Não estou satisfeita com o raciocínio do Tribunal no que respeita ao indeferimento do pedido de “libertação” dos Peticionários.
2. Com efeito, resulta da Petição apresentada no dia 25 de Setembro de 2023 que os Peticionários solicitaram as seguintes medidas provisórias:
 - liberação imediata, e
 - processamento, sem demora, dos pedidos de libertação apresentados às autoridades judiciais.
3. No entanto, conclui-se do parágrafo 63 do acórdão objecto da presente Declaração que o Tribunal indeferiu o pedido dos Peticionários pela simples razão de que declarou a petição inadmissível em termos de mérito e que o seu pedido de liberdade provisória estava pendente perante os tribunais nacionais.
4. No parágrafo 64, o Tribunal declarou que, como o pedido era inadmissível em termos de mérito devido ao não esgotamento das vias de recurso interno, não era necessário decretar medidas provisórias, particularmente porque os Peticionários não apresentaram provas de circunstâncias que justificassem o deferimento do seu pedido.

5. Na minha opinião, um pedido de medidas provisórias, mesmo quando apresentado juntamente com um pleito sobre o mérito, deve ser julgado dentro de um prazo razoável, antes de uma decisão sobre o mérito, de acordo com o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo. Caso contrário, o objectivo do pedido de medidas provisórias ficaria comprometido quando fosse proferida uma decisão sobre o mérito.
6. Além disso, um pedido de medidas provisórias deve ser indeferido por ser considerado infundado ou relacionado com o mérito da causa, ou aceite, sendo as medidas solicitadas concedidas total ou parcialmente.
7. Nos parágrafos 63 e 64 do acórdão, o Tribunal contradiz-se quanto ao raciocínio subjacente a “considera que não há razão para ordenar as medidas provisórias solicitadas”.
8. Com efeito, o Tribunal considerou um conjunto de elementos que, no seu conjunto, não justificam o acórdão proferido:
 - que o pleito sobre o mérito foi declarado inadmissível.
 - que o julgamento dos Peticionários estava a decorrer nos tribunais nacionais.
 - que a recusa das autoridades competentes do Estado Demandado em libertá-los é uma questão pendente nos tribunais nacionais.
 - e, acima de tudo, que os Peticionários não apresentaram provas de circunstâncias que justificassem o deferimento do seu pedido, daí a sua conclusão.
9. Estou convencida de que o Tribunal deveria ter simplesmente rejeitado ou deferido a petição com base nos elementos descritos no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, uma vez que a inadmissibilidade do pleito sobre o mérito não é um factor fundamental!

Assinatura: Juiza Bensaoula Chafika



Redigido em Arusha, neste Terceiro Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, fazendo fé o texto em língua francesa.

